



## DECISÃO DE INDEFERIMENTO

**Autos:** 162.2020.000024  
**Classe:** Notícia de fato  
**Assunto:** Dissolução de associação  
**Entrada:** 28/07/2020  
**Saída:** 29/07/2020

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da representação formulada em face de **EMERSON JORGE AULER e ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ** para requerer que o Ministério Público do Estado do Amazonas promova medida judicial cabível para dissolver a referida entidade por desvio de finalidade (fls. 02/67).

Segundo os fundamentos do pedido, a associação foi fundada em 15/05/2011 com diversos objetivos, dentre eles, atuação já defesa dos direitos das pessoas e no exercício da cidadania; promoção de ação estruturada para resgatar valores de um cidadão; velar pela impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mediante ações sem conotação político-partidária, dentre outras (fls. 03).

Afirma, ainda, que referida entidade está irregularmente constituída pela diretoria executiva e conselho fiscal, já que não houve eleições para tanto (fls. 05).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Por fim, alega que os noticiados vêm atuando com base em interesse político-partidário, já que **EMERSON JORGE AULLER**, atual Presidente, vem utilizando a referida **ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ** para promoção pessoal e com o único objetivo de prejudicar e macular a imagem de **José Cidenei Lobo do Nascimento**, ex-Prefeito, e do atual Prefeito, ora noticiante (fls. 6).

Para comprovar o alegado, fez a juntada de diversas imagens extraídas do whatsapp, prova da filiação de **EMERSON JORGE AULLER** ao PSL e matérias jornalísticas (fls. 07/67).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com a Resolução n. 06/2015/CSMP, a notícia de fato cível pode ser indeferida com base nas seguintes hipóteses:

*"Art. 23-A. A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior;*

*III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;*  
*Parágrafo Único. A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.*

Rua 13 de maio, nº 180, Centro, Humaitá/AM

Notícia de Fato 162.2020.000024 - Documento 2020/0000059261 criado em 29/07/2020 às 10:49

Este documento pode ser verificado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c16dfc2e

Este processo pode ser acompanhado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça de Humaitá

*Parágrafo Único. A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional".*

Urge destacar, sob outro viés, que, para bem de cumprir todas suas funções institucionais, é necessário que o Ministério Público fixe prioridades que racionalizem os meios de que dispõe, tornando sua atuação mais eficaz, o que se faz selecionando as reais violações merecedoras da atuação ministerial.

Neste sentido, a Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público:

*"Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:*

*I - o planejamento das questões institucionais;*

*II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;*

*III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;*

*IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.*

*Art. 2º. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos".*

E foi mais além ao atribuir exclusivamente ao Promotor de Justiça a análise do caso concreto para definição de atuação ministerial:

Rua 13 de maio, nº 180, Centro, Humaitá/AM

Notícia de Fato 162.2020.000024 - Documento 2020/0000059261 criado em 29/07/2020 às 10:49

Este documento pode ser verificado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c16dfc2e

Este processo pode ser acompanhado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça de Humaitá

*"Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos".*

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 delineou a atuação do Ministério Público e traçou um perfil voltado para a defesa dos direitos coletivos.

Nesse norte de atuação funcional instituído pela Carta Republicana é que se baseou o Código de Processo Civil:

*"Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis".*

A intervenção ministerial envolve três pilares:

*"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como **fiscal da ordem jurídica** nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:*

***I - interesse público ou social;***

***II - interesse de incapaz;***

***III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana"** (ênfase acrescentada).*

A doutrina de João Lopes Guimarães Júnior defende que a fiscalização da ordem jurídica pelo *parquet* deve decorrer de uma qualificação especial do interesse público:

*"Deve o Ministério Público, então, zelar apenas pelo interesse público que se apresenta como mais relevante, porque relevantes são suas incumbências constitucionais. Assim, se o Parquet incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos*

Rua 13 de maio, nº 180, Centro, Humaitá/AM

Notícia de Fato 162.2020.000024 - Documento 2020/0000059261 criado em 29/07/2020 às 10:49

Este documento pode ser verificado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c16dfc2e

Este processo pode ser acompanhado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça de Humaitá

*interesses sociais e individuais indisponíveis", apenas o interesse público qualificado deve merecer sua fiscalização no processo civil, sob pena de um perigoso desvirtuamento da missão constitucional da Instituição, que parece ser a de autêntica alavanca, procurando sempre a efetiva aplicação da lei para propiciar o fortalecimento do Estado de Direito e a pacificação social" (Ministério Público, Instituição e Processo, Coordenador Antônio Augusto de Mello de Camargo Ferraz, 2ª edição, Editora Atlas, p. 155 - ênfase acrescentada).*

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"O 'interesse público' que justifica a intervenção do Ministério Público não está relacionado à simples presença de ente público na demanda nem ao seu interesse patrimonial (interesse público secundário ou interesse da Administração). Exige-se que o bem jurídico tutelado corresponda a um interesse mais amplo, com espectro coletivo (interesse público primário)" (REsp 1151639/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 15/9/2014 - ênfase acrescentada).*

Assim, não é em qualquer demanda que o Ministério Público deve atuar, mas somente naqueles em que exista um interesse público qualificado.

Ressalte-se que a simples presença da Administração Pública em um dos polos da ação não transforma o interesse existente em legítimo a exigir a atuação do Ministério Público na causa.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Sob outro viés acerca da atuação ministerial, as associações privadas podem ser fiscalizadas pelo Ministério Público. Porém, essa atuação é excepcional, diferentemente das fundações.

O Ministério Público do Estado de Goiás atesta que o *Parquet* atuará na fiscalização de associações quando existir irregularidades pontuais:

**"A fiscalização de associações pelo Ministério Público por sua vez será pontual e específica, ocorrendo quando chegar ao conhecimento dos Promotores de Justiça irregularidades que atinjam "direitos sociais e individuais indisponíveis, quando for necessária para garantia da ordem pública e nos casos de entidades que recebam subvenção do poder público ou sejam financiadas, no todo ou em parte, por contribuições populares"**

(<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/associacoes#.XyFvR55KiUK>. Acessado em 29/07/2020, às 10h).

No mesmo sentido é a orientação do Ministério Público Cearense ao afirmar o dever de fiscalização de entidades do terceiro setor (incluídas as associações), desde que expressiva repercussão sobre a coletividade:

**"No campo dos direitos sociais, é de destaque a atuação das instituições do terceiro setor (gênero em que se inserem as associações), com expressiva repercussão no plexo de interesses de toda a coletividade. Imanente, pois, a incumbência do Parquet de velar por tais entidades, promovendo as medidas (judiciais e extrajudiciais) necessárias para preservá-los"**

(<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/01/Roteiro-para-o-Curador-do-Terceiro-Setor.pdf>)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Ao regular a matéria, o Decreto-Lei n. 41/1966 previu o seguinte:

**Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.**

**Art. 2º A sociedade será dissolvida se:**

**I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;**

**II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;**

**III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.**

**Art. 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

**Parágrafo único. O processo da dissolução e da liquidação rege-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.**

**Art. 4º A sanção prevista neste Decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas.**

**Art. 5º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário" (ênfase acrescentada).**

Portanto, cabe ao Ministério Público fiscalizar, ainda que de forma não permanente, as associações cujo objetivo seja a prestação de assistencialismo que receba auxílio do Poder Público ou custeada por contribuições periódicas de populares.

Rua 13 de maio, nº 180, Centro, Humaitá/AM

Notícia de Fato 162.2020.000024 - Documento 2020/0000059261 criado em 29/07/2020 às 10:49

Este documento pode ser verificado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c16dfc2e

Este processo pode ser acompanhado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça de Humaitá

Não presentes esses requisitos, ilegítima a atuação ministerial.

No caso vertente, não se verifica a legitimidade do Ministério Público, uma vez que a **ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ** não recebe qualquer subvenção do Poder Público ou prestações periódicas.

Com efeito, o noticiante, Prefeito Municipal, não comprovou que o Poder Público presta apoio financeiro mediante convênio ou instrumento similar ao noticiado.

Além disso, pela leitura do estatuto social não se verificou o cunho assistencialista exigido para a aplicação do Decreto-Lei n. 41/1966.

Portanto, não há legitimidade para que o Ministério Público requeira judicialmente a dissolução da referida associação, seja porque não há comprovação de aporte financeiro estatal, seja pela falta de objetivo assistencialista.

Embora este Promotor de Justiça tenha notado a inclinação político-partidária da **ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA HUMAITÁ** por meio de divulgações de matérias jornalísticas em que se noticia, por exemplo, simples remessa de notícia de fato a Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 51), repisa-se, não há legitimidade para sua fiscalização.

Por derradeiro, nada impedirá ao noticiante que maneje as ações civis correspondentes para aplicar o que entende por direito.

### 3. CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, indefere-se a notícia de fato em epígrafe, por falta de legitimidade do Ministério Público, nos termos do **artigo 23 da Resolução n. 06/2015/CSMP**.

Rua 13 de maio, nº 180, Centro, Humaitá/AM

Notícia de Fato 162.2020.000024 - Documento 2020/0000059261 criado em 29/07/2020 às 10:49

Este documento pode ser verificado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c16dfc2e

Este processo pode ser acompanhado no endereço <http://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

2ª Promotoria de Justiça de Humaitá

---

Nos termos do **artigo 19, parágrafo único**, da **Resolução n. 06/2015/CSMP**, considerando a nítida disputa política em Humaitá existente entre dois grupos, submeto o indeferimento desta notícia de fato de grande repercussão social ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante, por meio eletrônico, nos termos do **artigo 18, § 1º**, da **Resolução n. 06/2015/CSMP**, para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias (**art. 20 da Resolução n. 06/2015/CSMP**).

Decorrido os 10 dias referidos, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Amazonense, com ou sem recurso.

Humaitá/AM, 29 de julho de 2020.

Assinatura digital  
**RODRIGO NICOLETTI**  
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Rodrigo Nicoletti em 29/07/2020.

